



**RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO  
Nº 0009/2024**

**“Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de autorizar a Assembleia Legislativa a promover concurso público para a seleção de nova letra e música para o Hino do Estado de Santa Catarina.”**

**Autores:** Deputado Ivan Naatz e outros

**Relator:** Deputado MarcivS Machado

## **I – RELATÓRIO**

Trato de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), apresentada pelo Deputado Ivan Naatz e outros, com vistas a alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina (ADCT), acrescentando-lhe art. 59, a fim de autorizar a Assembleia Legislativa a realizar concurso público para a seleção de uma nova letra e música para o Hino do Estado de Santa Catarina [art.1º].

Além disso, a PEC prevê que as despesas decorrentes do concurso público sejam arcadas com dotações orçamentárias da própria Assembleia Legislativa [art. 2º].

A Justificação apresentada pelos Autores destaca a relevância de atualizar o Hino de Santa Catarina, um dos símbolos mais importantes do Estado, estabelecido pelo Decreto nº 132, de 21 de março de 1892, e restabelecido pela Lei nº 974, de 29 de outubro de 1953.

A proposta fundamenta-se na necessidade de o Hino estadual refletir os valores contemporâneos da sociedade catarinense. Os Autores argumentam que, com o passar dos anos, o contexto histórico e os valores expressos na letra e melodia atuais podem não ressoar entre as novas gerações, o que justifica a abertura para a seleção de uma nova composição, que represente, de forma mais precisa, a cultura e os ideais do povo catarinense.

A Justificação também enfatiza que o concurso público proposto tem o escopo de promover um processo democrático e transparente, com a participação da sociedade e de instituições culturais e artísticas na escolha da nova letra e música. Por fim, é assentado pelos Autores que a matéria seguiu a orientação contida no Parecer nº 631/2024, da Procuradoria-Geral deste Poder, em “Consulta sobre procedimento ou rito específico a ser seguido para eventual alteração do Hino do Estado de Santa Catarina”, cuja cópia encontra-se acostada aos presentes autos [Evento 2].

A matéria começou a tramitar neste Parlamento em 10 de setembro último, sendo distribuída, primeiramente, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete à CCJ, consoante o art. 268, *caput*, conjugado com o art. 72, II, ambos do Regimento Interno (Rialesc), analisar as propostas de emenda à Constituição do Estado, preliminar e restritamente, quanto à sua admissibilidade formal pela eventual conformação ao preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE) [1], disposto em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à iniciativa, constata-se que a PEC sob estudo, por ter sido deflagrada por quinze parlamentares [portanto, mais de um terço dos membros desta Assembleia], respeita um dos requisitos constitucionais para o efeito de sua admissibilidade formal nesta Casa, consoante disposto no art. 49, I, da Constituição Estadual, replicado no art. 267, I, do Rialesc.

Além disso, não vislumbro, atualmente, as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense (intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa), de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual.

Por fim, assinalo que, no que tange às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, especificadas no art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual, a PEC, a meu sentir, mostra-se idônea para tramitar nesta Assembleia Legislativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 268, *caput*, conjugado com o art. 72, II, ambos do Rialesc, e à luz das disposições pertinentes referidas no art. 49 da CE/89, voto, no âmbito desta Comissão, pela preliminar ADMISSIBILIDADE formal da continuidade da regimental tramitação processual da Proposta de Emenda à Constituição nº 0009/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

[1]“Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia;

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]”



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 07/10/2024, às 11:17.

---